

DISCURSO EM HOMENAGEM AOS 75 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Marco Aurélio Mello*

É hora de trabalhar, e não poderia haver local mais adequado e mais apropriado do que o Plenário Arnaldo Süssekind. Não me canso de registrar elogios a S. Exa., considerada a trajetória. Permita, Presidente Ives Gandra, que eu faça uma saudação concentrada, dirigindo-me a todos indistintamente, presente a figura de uma colega, hoje de sacerdócio, que, em 1981, encontrei no Tribunal Superior do Trabalho e que me fez o convite para vir a esta solenidade e veicular algumas ideias: a Ministra querida e estimada Cristina Peduzzi.

O que posso dizer inicialmente sobre um seminário justamente dirigido a comemorar os 75 anos da Justiça do Trabalho e os 70 anos do Tribunal Superior do Trabalho? É oportunidade única para reflexão; é oportunidade única para o aprimoramento que, na vida do homem, é infundável. O saber é e será sempre uma obra inacabada. Pobre é aquele de espírito que se encontre, se diga em um patamar no qual não dependa mais de aportes no campo do conhecimento. A cada passo, a cada mergulho que fazemos visando ao domínio das matérias, percebemos que devemos mergulhar mais e mais para bem servirmos aos semelhantes. A oportunidade é ímpar, porque atravessamos e devemos reconhecer uma época de crise.

Os meus cumprimentos aos integrantes deste Colegiado Tribunal Superior do Trabalho e os meus cumprimentos a todos aqueles que integram este grande todo, que é a Justiça do Trabalho. Digo que a honra é toda minha em estar na minha eterna Casa, que é o Tribunal Superior do Trabalho. Recordo-me dos primeiros dias como integrante do Ministério Público do Trabalho, em 1975, e verifico que os anos passam; recordo-me do ofício judicante, quando preenchi cadeira no Tribunal Regional do Trabalho pela classe, não do Ministério Público, porque, à época, eu era substituto de procurador adjunto, muito embora tenha ocorrido simultaneamente à vaga destinada a preenchimento pelo Ministério Público. Questionava-se se eu, o substituto, integrava ou não o quadro do Ministério do Trabalho. Preenchi vaga destinada à laboriosa classe dos advogados

* *Ministro do Supremo Tribunal Federal.*

numa carreira para mim surpreendente, porque, quando eu estava na Nacional de Direito, não me imaginava juiz.

Em 1981, cheguei a este Tribunal e aqui permaneci, não tendo alcançado a Presidência – perco com isso, porque eu seria hoje condecorado pelo Tribunal como ex-Presidente –, até 1990, quando desígnios insondáveis e o apoio desta Casa levaram-me ao Supremo Tribunal Federal. Atribuo minha sensibilidade como julgador à passagem pela Justiça do Trabalho, considerado esse embate que, de início, apresenta-se um embate desequilibrado entre prestador de serviço e tomador dos serviços. Angariei aqui formação humanística maior.

Para fazermos um cotejo, vejamos como era a Justiça do Trabalho. Ela surgiu antes mesmo da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1941. Acreditava-se piamente nas ideias napoleônicas que estavam contidas no Código Civil; acreditava-se piamente na liberdade restrita e na manifestação de vontade. Já nessa época, tínhamos um mercado desequilibrado, com oferta excessiva de mão de obra e escassez de empregos. E surgiu a Justiça do Trabalho como um seguimento federal administrativo. Percebeu-se que aquela autonomia da manifestação de vontade acabava por submeter o prestador dos serviços a regras impostas pelo tomador. Sabemos que a vida econômica é impiedosa; sabemos que, na convivência social, estamos sempre a optar. E tendemos a optar pela preservação da fonte do próprio sustento. Esse quadro de submissão – vamos repetir que à época o mercado de trabalho era desequilibrado – conduziu o Estado a editar o Decreto-Lei nº 5.452 em 1º de maio, Dia do Trabalhador, de 1943. As regras dispositivas do Código Civil foram substituídas, no que apenas homenageavam a manifestação de vontade, por regras imperativas. De nada adiantaria a intervenção do Estado se se continuasse com a regência do Código Civil nessa relação jurídica a que me referi entre prestador de serviços e tomador de serviços. Vieram à baila regras cogentes, regras interativas, colocando em segundo plano, de forma salutar, tendo em conta o objetivo visado, a manifestação da parte contratante prestador dos serviços. Surgiu – temos de recorrer à lógica – a Justiça do Trabalho com um objetivo único. Houve uma causa para o surgimento da Justiça do Trabalho: tendo presente o princípio do determinismo, precisamos reconhecer que a legislação objetivou, acima de tudo, a proteção do trabalhador.

De 1943 a 1946, a Justiça do Trabalho era um apêndice do Executivo. Mas veio a Carta de 1946, a meu ver – sem considerar a de 1988, apontada por Ulisses Guimarães como Carta Cidadã – a mais democrática que tivemos até hoje. Para minha satisfação pessoal, nasci nesse ano, 1946. A Justiça do Trabalho passou a integrar, com a Carta de 1946, o Judiciário e, novamente,

nessa integração, temos a observância dos princípios da causalidade e também do determinismo.

Há um dado relevante, que muitos não percebem: se podemos assentar que a Consolidação das Leis do Trabalho nasceu no governo Vargas, temos que a integração da Justiça do Trabalho ao Judiciário ocorreu no governo de Marechal Eurico Gaspar Dutra.

Sobre a jurisdição, o que é a jurisdição ao fim? É a expressão da soberania do Estado. Como um predicado da soberania, a jurisdição é una e tem como objetivo maior restabelecer a paz social, momentaneamente abalada pelo conflito de interesses. O Estado-Juiz exerce uma função sublime, que é a função de, personificando o próprio Estado – daí o binômio Estado-Juiz –, substituir, no processo, a vontade das partes, que não desaguou no almejado entendimento. Geralmente, quando se senta à mesa de negociação, adota-se uma postura apaixonada, exacerbando, portanto, o interesse pessoal em detrimento da composição do conflito. A atuação do julgador é uma atuação coercitiva nessa substituição a que me referi, da vontade das partes. Por isso, deve o julgador, que não ocupa cadeira voltada a relações públicas, atuar segundo ciência e consciência possuídas, atuar com pureza d'alma, percebendo o poder que tem no implemento da própria jurisdição. Temos de evitar fazer justiça com as próprias mãos, ainda que se trate de direito legítimo.

Se não há a composição do conflito amigável, tem-se de acionar o Judiciário. E aí surge como cláusula pétreia, na Carta de 1988, que nem a lei pode excluir da apreciação do Judiciário o exame de ameaça ou lesão a direito – o que justifica o que alguns, de forma aligeirada, apontam como indústria das liminares e das tutelas antecipadas. Porque, ante a valer este processo, se se tivesse que aguardar o desfecho do processo, a ameaça de lesão se tornaria lesão ao direito e também a submissão ao Judiciário da própria lesão.

Por que, então, temos segmentos diversos compondo o grande todo que é o Judiciário? Temos pela racionalização dos trabalhos. Surgem, então, os ramos: Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Federal, *stricto sensu*.

Conselho Nacional do Trabalho. Foi assim que surgiu a Justiça do Trabalho, mediante o Conselho Nacional do Trabalho, nas dependências, à época – vejam que tivemos uma progressão admirável –, do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. O surgimento dos órgãos ocorreu, de forma concreta, com a Carta de 1946. Tivemos, então, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Juntas de Conciliação e Julgamento. Hoje, a grandeza da Justiça do Trabalho é muito maior, e essa grandeza é in-

dispensável, em termos de infraestrutura, a que se alcance – como eu disse – o restabelecimento da paz social.

Há o Tribunal Superior do Trabalho e 24 Regionais do Trabalho. Só não contam com Tribunal Regional do Trabalho os Estados do Amapá, de Roraima e do Acre. As Juntas de Conciliação e Julgamento, uma vez que os órgãos da Justiça do Trabalho lidam com uma ciência, que possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, foram substituídas pelas Varas de Trabalho. Hoje, se não estou errado quanto aos dados levantados, temos 1.570 Varas instaladas e 17 criadas – se não falha o dado que coligi – para serem, ainda, instaladas.

A esta altura, cabe uma indagação: ainda se justifica termos a Consolidação das Leis do Trabalho a encerrar regras imperativas e cogentes? Ainda se justifica, hoje, a Justiça Especializada do Trabalho? A resposta – vou me parafrasear – é desenganadamente positiva. Senão, vejamos: o que havia em 1943 em termos de densidade populacional? Éramos 41.236.315 almas, e aí se notou, àquela época, o desequilíbrio a que me referi, presente o mercado com oferta excessiva de mão de obra e escassez de empregos. Aqueles que são da minha faixa etária devem estar lembrados do chavão da Copa Zagalo/Pelé, a Copa do Mundo de 1970, passados os 27 anos da criação da Consolidação das Leis do Trabalho. Que chavão era esse? Noventa milhões de brasileiros em ação. Não houve controle da natalidade. Eu próprio, quando credenciado pelo Tribunal Superior do Trabalho, fiz a Escola Superior de Guerra, debruçei-me sobre a necessidade de termos o controle do crescimento demográfico. Todos os grupos da Escola Superior de Guerra, à época, trabalharam nesse campo, mas nenhum dos trabalhos foi adiante.

Por conseguinte – já aqui o interregno é maior do que aquele relativo à criação da CLT e a população de 1970, 27 anos –, passados 46 anos, somos 206.665.478 criaturas a povoar esse Brasil continental. Reconheço que, realmente, em termos de extensão territorial, é continental. Aumento de 130% nesse período de 46 anos.

O descompasso que gerou a necessidade de regras imperativas, em 1943, faz-se presente nos dias atuais. Continuamos a ter oferta excessiva de mão de obra – e os jovens não logram ter no mercado a oportunidade devida de realização pessoal – e escassez de empregos. Há uma crise. O Presidente da República, Michel Temer, falou em 12 milhões de desempregados. Creio que essa cifra já é mais alta, estamos com cerca de 13 milhões de desempregados no Brasil. E nem se articule com a possibilidade de partir para a economia

informal, porque também nesse campo há limites em termos de veiculação de ideias, em termos de prestação de serviços.

Vivenciamos uma crise linear em todos os setores indistintamente. Em pronunciamentos na bancada do Supremo, tenho ressaltado que, em época de crise, precisamos guardar princípios, precisamos buscar passo a passo o fortalecimento das instituições pátrias que hoje, infelizmente, em visão míope, são enxovalhadas.

Em 1988, deixamos um regime de exceção para um regime essencialmente democrático, e a Carta elaborada pelos Constituintes encerra uma opção. Uma opção pelo público ou uma opção pelo privado? Uma opção pelo privado. Cito um aspecto, que talvez seja um argumento metajurídico a demonstrar essa opção pelo privado: pela primeira vez, um documento básico da República versou os direitos sociais antes de versar a própria estrutura do Estado. Talvez por isso o homem público exemplar, a que me referi há pouco, tenha rotulado a Constituição de 1988 como uma Constituição Cidadã. Se formos aos primeiros artigos da Lei das leis, vamos verificar uma ênfase maior como também foi ressaltado pelo Presidente da República nesta solenidade. Uma ênfase maior considerada a cidadania, considerada a dignidade da pessoa humana, considerados os valores sociais do trabalho que encerram fundamentos, entre outros, da República brasileira. Mas não parou aqui a Constituição de 1988. Foi adiante. E no capítulo pertinente à ordem econômica, constata-se disposição clara no sentido de que essa ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa e tem por fim assegurar a todos – e infelizmente também quanto ao crescimento demográfico desenfreado não asseguramos – existência digna conforme os ditames da Justiça social, observados os seguintes princípios: função social da propriedade e a busca do pleno emprego. No tocante à ordem social, revela-se no art. 193 que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a Justiça social.

Surgiu em 1988 uma Carta que é analítica, uma Carta que tem normas materialmente constitucionais que possuem por elas próprias envergadura maior e normas que somente são constitucionais, porque nela foram inseridas. Contudo, não há entre essas normas, considerado o Poder Constituinte Originário – e não me refiro às emendas –, qualquer hierarquia. Para os senhores terem uma ideia, um instituto que sempre foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho foi transportado em termos de disciplina para o rol das principais garantias dos trabalhadores urbanos e rurais. Refiro-me à prescrição, e inclusive não em sobreposição – precisamos interpretar de forma inteligente o dispositivo que está no art. 7º –, lançaram-se dois prazos alusivos ao instituto gênero

que é a prescrição. O primeiro biênio, revelando não prescrição propriamente dita, mas decadência, depois de cessado o contrato de trabalho, dois anos para se reclamar, e o prazo prescricional, porque, neste caso, o período de cinco anos é apoiado de cinco anos. Referi-me à importância do trabalho que está grafada, não apenas nos artigos que mencionei da Constituição Federal, como também no art. 6º desta Constituição. Temos ao lado da educação, da saúde, da alimentação, da moradia, do lazer, da segurança – se é que temos segurança –, da Previdência, da proteção à maternidade e à infância, da assistência aos desamparados o trabalho, denotando essa referência, que está estampada no art. 6º, a importância maior que se dá ao próprio trabalho.

No art. 7º, há um rol que revela garantias mínimas dos trabalhadores. E revela, em bom vernáculo, que o rol, que é o que se contém no art. 7º, não é algo exaustivo, mas algo que estabelece apenas o piso quanto aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Está revelado, na cabeça do art. 7º, que os incisos que se seguem, ao todo, 34 incisos, não afastam outros direitos e garantias que visem à melhoria da condição social, repito, do trabalhador urbano e do trabalhador rural.

Precisamos, ao nos defrontar com qualquer conflito alusivo ao Direito do Trabalho, distinguir o individual do coletivo. Por isso mesmo, há certo equilíbrio considerado individual e também o coletivo. Por isso mesmo é que se tem a previsão de reconhecimento – não é que o instrumental tudo possa – dos acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho. Esse reconhecimento empresta a um desses contratos a possibilidade de dar, o dito pelo não dito, a possibilidade de afastar do cenário jurídico direitos e garantias já integrados ao patrimônio do trabalhador, quer em razão do rol do art. 7º, quer em razão da Consolidação das Leis do Trabalho, quer em razão da legislação esparsa ou do próprio contrato de trabalho? Não. Não se pode, empolgando o instrumento coletivo, que foi previsto para trazer aportes aos direitos da categoria profissional partir. E seria um verdadeiro contrassenso partir para a redução de interesses já reconhecidos, quer contratualmente, quer pela legislação, com maior razão pela Carta da República, à categoria profissional.

Reconheço que se colou à flexibilização, no campo dos direitos profissionais, a necessidade de ela ser implementada, com a participação, pelo menos, do sindicato da categoria profissional, mediante o acordo coletivo, com a participação dos dois sindicatos, das duas categorias, a possibilidade de haver certa flexão, na mesa de negociações, homenageando-se, portanto, o coletivo, até mesmo em detrimento de certas garantias. Mas o legislador constituinte de 1988 foi cuidadoso ao prever direitos afastáveis mediante o instrumento coleti-

vo. É o que notamos, considerado o próprio art. 7º, presente a redução salarial. E referiu-se o Presidente da República: redução salarial em composição para assegurar-se a fonte do próprio sustento do trabalhador. Prevista a redução no inciso VI do art. 7º, a duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e também o afastamento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo – aí vem a exceção, e toda regra que encerra a exceção só pode ser interpretada de forma estrita, e não de forma elástica, é o que nela está e nada mais – a regra quanto à negociação coletiva. Podemos afirmar com desassombro que, fora essas possibilidades contempladas expressamente, não há como se dar ao acordo coletivo e à convenção coletiva um sentido maior de afastamento de direitos e garantias já integrados ao patrimônio do trabalhador. Temos que robustecer essa visão, essa ótica.

Há, na Carta de 1988, a previsão – e aí concluímos pela existência nesse campo de cláusulas pétreas – de que nem mesmo a emenda constitucional pode afastar direitos e garantias individuais. Evidentemente, no art. 7º da Constituição Federal, temos direitos e garantias constitucionais.

Não quero cansá-los com uma exposição mais abrangente e devo concluir afirmando não só como cidadão, mas como juiz, com pureza d'alma, portanto, que hoje, mais do que ontem, mais do que em 1943, há necessidade de as normas trabalhistas serem normas imperativas. Não podemos retroagir à fase que foi ultrapassada em 1943, quando se deslocou a regência da relação do trabalho do Código Civil para a CLT. E se digo que se há regras especiais, se digo que a jurisdição pressupõe a racionalização dos trabalhos, a racionalização na solução de conflitos de interesses, só posso concluir, em que pese a existência de críticas desavisadas, pela necessidade também imperiosa de se ter esse ramo da Justiça, esse ramo especializado, que é o ramo da Justiça do Trabalho.

Renovo o sentimento, a honra de aqui estar falando aos senhores na comemoração dos 75 anos da Justiça do Trabalho e 70 anos do Tribunal Superior do Trabalho. Nessa época de crise, não há espaço para acomodação, não há espaço para visões apaixonadas visando proteger interesse próprio. Há necessidade de cada qual fazer a sua parte, e não apenas criticar, o que constatamos nos dias atuais, principalmente sobre a necessidade de o Brasil passar por um banho de ética. Precisamos, sim, atuar, e atuar com essa virtude mãe, mãe de todas as demais virtudes, que é a coragem. Muito obrigado pela atenção que tiveram em me ouvir, e viva, mas viva mesmo, a Justiça do Trabalho!